



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI MUNICIPAL 1897, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Sidrolândia/MS a conceder Auxílio Transporte diretamente aos Estudantes de Curso Superior e Curso Técnico ou promover Termo de Colaboração com entidade que o represente, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Sidrolândia-MS, nos termos da presente lei, **AUTORIZADO** a conceder auxílio direto ou promover termo de colaboração, através de termo próprio ou convênio, a ser assinado diretamente com o beneficiário ou com entidade que o represente, que possua sede neste Município e esteja constituída e apta a contratar com o Poder Público, para custeio do transporte a estudantes universitários e de curso técnico, que comprovadamente necessitem.

M. A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - As entidades representativas dos estudantes que na data da publicação desta Lei estiverem regularmente constituídas e habilitadas poderão a assinar com o Poder Executivo, Termo de Colaboração com vistas ao custeio do Transporte aos seus associados, respeitando a Lei 13.019/2014.

Art. 2º. O termo de colaboração ou Auxílio Direto será destinada a atender as despesas do estudante contemplado com o transporte para as cidades de Campo Grande/MS e Maracaju/MS, observando os seguintes requisitos:

I - Para os alunos que não possuir renda familiar superior a 03 (três) salários mínimos de rendimento bruto, o auxílio ou subvenção será de até 100% (cem por cento) do valor individualizado do transporte, e havendo saldo orçamentário e financeiro previsto para o custeio da despesa aqui autorizada, serão rateados entre alunos cuja renda familiar for superior a 03 (três) e inferior a 05 (cinco) salários.

II - Estar cursando, na data de aprovação desta lei, primeira graduação, já ter iniciado o curso técnico de cursos não oferecidos no município.

III - Comprovar assiduidade de frequência escolar bimestralmente não inferior a 90% (noventa por cento) de presença;

IV - Comprovar residência no Município de Sidrolândia de no mínimo 02 (dois) anos.

§ 1º. Não poderá receber o benefício previsto nesta lei, aluno de curso preparatório ou de segundo grau que esteja funcionando regularmente no município.

M. i.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º. Preferencialmente deverão ser contemplados com os benefícios concedidos em decorrência da presente Lei, os alunos beneficiários de bolsas de estudos concedidas pelo Município, Estado ou Governo Federal.

§ 3º. Outros critérios para fiel execução da presente Lei, bem como, a seleção, requisitos para apreciação do pedido de benefício, comissão organizadora e suas atribuições serão regulamentados por Decreto do Executivo no Prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. O valor do Auxílio direto poderá ser pago, para o mês de referência, mediante cheque nominal ao aluno ou a seu procurador regularmente constituído.

§ 5º. A emissão do segundo cheque mensal fica condicionada à comprovação do pagamento a Empresa Transportadora dos Universitários. Em caso de inadimplemento, fica o Universitário sumariamente excluído do recebimento do benefício e proibido de participar dos certames pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§ 6º. Fica vedado o recebimento conjunto do benefício estabelecido nesta lei com a Bolsa Universitária regulada pela Lei Municipal 1.231/2005.

§ 7º. Os beneficiários do Auxílio Transporte Universitário deverão prestar 08 (oito) horas semestrais em ações e serviços do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. O termo de colaboração ou Auxílio de que trata a presente Lei, será paga ou repassada até o dia 15 (quinze) de cada mês, diretamente ao beneficiário ou à sua associação representativa, respeitando os valores fixados, devendo para tanto em caso de repasse à entidade representativa, ser efetivada a prestação de contas da aplicação do recurso recebido na finalidade determinada relativa ao mês anterior, nos termos da Lei 13.019/2014.

M. S.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo Único - os benefícios estabelecidos nesta lei, em especial acerca do termo de colaboração com associação representativa deverão respeitar, por completo, a Lei 13.019/2014.

Art. 4º. As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal 1.640/2014.

Paço Municipal de Sidrolândia/MS

Em 14 de dezembro de 2017.

Dr. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

Prefeito Municipal

É a parte positiva da posição patrimonial e identifica onde os recursos foram aplicados. Representa os benefícios presentes e futuros para a empresa.

Ativo Circulante: Os valores registrados nesta conta representam o Ativo e faz parte das Contas Patrimoniais e agrupa dinheiro e tudo o que será transformado em dinheiro rapidamente. São contas que estão constantemente em giro, movimento, circulação.

Neste grupo são registrados os bens e direitos do município que consegue realizar (transformar) em dinheiro até o final do exercício seguinte, ou seja, no curto prazo.

Ativo Não Circulante: Os valores nesta conta representam o Ativo e faz parte das Contas Patrimoniais nela são registrados os direitos que serão realizados (transformados em dinheiro) após o final do exercício seguinte (longo prazo), no caso do Balanço em pauta a mesma registra os valores da dívida ativa do Município.

Imobilizado: No Imobilizado são classificados os bens e direitos de natureza permanente que serão utilizados para a manutenção das atividades normais porém nos fundos municipais em razão de instruções do TCE/MS, os bens são registrados no Balanço do Município, não tendo os fundos municipais registro de bens.

PASSIVO O passivo corresponde ao saldo das obrigações devidas, o passivo é a coluna da direita num Balanço Patrimonial. Um exemplo de passivo seria uma conta a pagar.

Passivo Circulante: Neste grupo são escrituradas as obrigações da entidade, no caso do Balanço em tela foram registradas as obrigações contraídas com fornecedores (restos a Pagar) e consignações.

Passivo Não Circulante: Neste grupo são escrituradas as obrigações da entidade, que vencem após o exercício seguinte, Patrimônio Líquido: A Situação Patrimonial Líquida também faz parte do PASSIVO (obrigações), e representa aquilo que, de fato, a pessoa tem. Isto é, sua riqueza efetiva, o que lhe sobra depois de pagar todas as suas dívidas. O Patrimônio Líquido é a diferença entre os valores do ativo (+) e do passivo (-) do Município de Sidrolândia e em 31/12/2013, apresenta o valor de R\$ 43.723.590,79 (Quarenta e três milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa reais e setenta e nove centavos), assim distribuído:

Resultado do Exercício	21.004.423,84
Resultado de Exercícios Anteriores	21.580.467,66
Ajustes de Exercícios Anteriores	1.138.699,29
Total do Patrimônio Líquido	43.723.590,79

O valor de R\$ 1.138.699,29, inscrito como Ajustes de Exercícios anteriores, refere ao valor de Restos a Pagar não Processados inscritos até o exercício findo de 2012, antes do município iniciar a escrituração pelo Novo Plano de Contas aplicados ao Setor Público (PCASP)

BASE DE DADOS (FONTE DE INFORMAÇÕES)

As informações contidas nestas Demonstrações Contábeis têm como principais fontes de dados o seguinte sistema informatizado:

O Sistema de Informações Contábeis e Financeiras – Assessor Público, e fornece as informações que refletem a utilização dos recursos alocados no Orçamento do fundo.

VANILDA BORGES VIGANÓ

Contadora

CRC 7627/O-1

Publicado por:

Renato da Silva Santos

Código Identificador:AAAE1258

PROCURADORIA JURÍDICA LEI MUNICIPAL 1897, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Sidrolândia/MS a conceder Auxílio Transporte diretamente aos Estudantes de Curso Superior e Curso Técnico ou promover Termo de Colaboração com entidade que o represente, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Sidrolândia-MS, nos termos da presente lei, AUTORIZADO a conceder auxílio direto ou promover termo de colaboração, através de termo próprio ou convênio, a ser assinado diretamente com o beneficiário ou com entidade que o represente, que possua sede neste Município e esteja constituída e apta a contratar com o Poder Público, para custeio do transporte a estudantes universitários e de curso técnico, que comprovadamente necessitem.

Parágrafo Único – As entidades representativas dos estudantes que na data da publicação desta Lei estiverem regularmente constituídas e habilitadas poderão a assinar com o Poder Executivo, Termo de Colaboração com vistas ao custeio do Transporte aos seus associados, respeitando a Lei 13.019/2014.

Art. 2º. O termo de colaboração ou Auxílio Direto será destinada a atender as despesas do estudante contemplado com o transporte para as cidades de Campo Grande/MS e Maracaju/MS, observando os seguintes requisitos:

I – Para os alunos que não possuir renda familiar superior a 03 (três) salários mínimos de rendimento bruto, o auxílio ou subvenção será de até 100% (cem por cento) do valor individualizado do transporte, e havendo saldo orçamentário e financeiro previsto para o custeio da despesa aqui autorizada, serão rateados entre alunos cuja renda familiar for superior a 03 (três) e inferior a 05 (cinco) salários.

II – Estar cursando, na data de aprovação desta lei, primeira graduação, já ter iniciado o curso técnico de cursos não oferecidos no município.

III – Comprovar assiduidade de frequência escolar bimestralmente não inferior a 90% (noventa por cento) de presença;

IV – Comprovar residência no Município de Sidrolândia de no mínimo 02 (dois) anos.

§ 1º. Não poderá receber o benefício previsto nesta lei, aluno de curso preparatório ou de segundo grau que esteja funcionando regularmente no município.

§ 2º. Preferencialmente deverão ser contemplados com os benefícios concedidos em decorrência da presente Lei, os alunos beneficiários de bolsas de estudos concedidas pelo Município, Estado ou Governo Federal.

§ 3º. Outros critérios para fiel execução da presente Lei, bem como, a seleção, requisitos para apreciação do pedido de benefício, comissão organizadora e suas atribuições serão regulamentados por Decreto do Executivo no Prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. O valor do Auxílio direto poderá ser pago, para o mês de referência, mediante cheque nominal ao aluno ou a seu procurador regularmente constituído.

§ 5º. A emissão do segundo cheque mensal fica condicionada à comprovação do pagamento a Empresa Transportadora dos Universitários. Em caso de inadimplemento, fica o Universitário sumariamente excluído do recebimento do benefício e proibido de participar dos certames pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§ 6º. Fica vedado o recebimento conjunto do benefício estabelecido nesta lei com a Bolsa Universitária regulada pela Lei Municipal 1.231/2005.

§ 7º. Os beneficiários do Auxílio Transporte Universitário deverão prestar 08 (oito) horas semestrais em ações e serviços do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. O termo de colaboração ou Auxílio de que trata a presente Lei, será paga ou repassada até o dia 15 (quinze) de cada mês, diretamente ao beneficiário ou à sua associação representativa, respeitando os valores fixados, devendo para tanto em caso de repasse à entidade representativa, ser efetivada a prestação de contas da aplicação do recurso recebido na finalidade determinada relativa ao mês anterior, nos termos da Lei 13.019/2014.

Parágrafo Único - os benefícios estabelecidos nesta lei, em especial acerca do termo de colaboração com associação representativa deverão respeitar, por completo, a Lei 13.019/2014.

Art. 4º. As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal 1.640/2014.

Paço Municipal de Sidrolândia/MS Em 14 de dezembro de 2017.

DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Luiz Claudio Neto Palermo

Código Identificador:E0E65E55

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 003/97 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescentado o § 3º. ao art. 24 da Lei Complementar n. 003/97, de 29 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“§ 3º. O imposto incide ainda sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos, independentemente de registro do ato no Cartório de Registro de Imóveis, quando este não for exigido.”

Art. 2º. Fica revogado o art. 27 da Lei Complementar n. 003/97, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1º. O Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será aquele declarado pelo sujeito passivo na Guia de Informações do ITBI e constante do ato translativo, ou aquele apurado pela administração fazendária através de avaliação, o que for maior.”

“§ 2º. O sujeito passivo deverá emitir e apresentar ao órgão fazendário a "Guia de Informações do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Executivo.”

§ 3º. Na avaliação do imóvel pela Fazenda Pública, mencionada no §1º, serão considerados, sempre que possível, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - situação, topografia e pedologia do terreno;*
- II- localização do imóvel;*
- III - estado e conservação;*
- IV - características internas e externas;*
- V - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;*
- VI - custo unitário de construção;*
- VII - valores aferidos no mercado imobiliário.*

§ 4º. A Administração Fazendária deverá no uso de suas atribuições receber e analisar a guia de informações do ITBI, vistoriar o imóvel e expedir a guia para recolhimento do ITBI e de outros tributos, por ventura incidentes.

“§ 5º. Quando for apurado, através de análise fiscal, que o valor declarado pelo Sujeito Passivo na Guia de Informações do ITBI é incompatível com o valor do bem ou direito transmitido, a autoridade fiscal deverá, no prazo de cinco dias úteis, emitir o Laudo de Avaliação ou Arbitramento, inserindo na Guia de Informações do ITBI, no campo destinado ao uso da repartição fiscal, o valor do bem

ou direito apurado, emitindo a correspondente guia de recolhimento com base em tal valor.”

§ 6º. É atribuição dos Agentes e Auditores de Tributos, mediante ordem de serviço, cumprir e fazer cumprir as normas tributárias, respeitando os prazos, bem como a observância do sigilo quanto as informações fiscais.”

§ 7º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto deverá ser endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de provas necessárias a comprovação do valor declarado.”

Art. 3º. Fica acrescido o **parágrafo único, Inciso I, II, III** no art. 37 da Lei Complementar n. 003/97, de 29 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

Parágrafo único - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis, de registro de títulos e de documentos e de registro civil, bem como quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que tenham por objeto a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a facultar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

II - a exigir que os interessados apresentem comprovante de pagamento do imposto, o qual será transcrito no instrumento respectivo;

III- até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prática do ato de lavratura da escritura ou contrato, do registro ou averbação da transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar ao órgão municipal competente a ocorrência da operação, ato ou registro.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Sidrolândia/MS Em 14 de dezembro de 2017.

DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Luiz Claudio Neto Palermo

Código Identificador:884476F6

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / DEPTO ADM - DIRHU
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO Nº SED726/2017.

CONTRATANTE: “O MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS”, CNPJ n. 03.501.574/0001-31, representado pelo Prefeito Municipal, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI.

CONTRATADO: MARCIA DA SILVA VITAL.

OBJETO: Constitui objeto deste Aditivo ao Termo de Contrato Nº SED726/2017, celebrado entre as partes em 25/07/2017, o aditamento a Cláusula Primeira - do prazo do instrumento de contrato celebrado, alterando o seu prazo de duração.

DO SEU PRAZO DE DURAÇÃO: O presente contrato tem seu prazo de duração até 20/07/2018.

ASSINAM: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI e MARCIA DA SILVA VITAL.

Publicado por:

Maria Taynara Oruê Rozendo dos Santos

Código Identificador:28818048

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / DEPTO ADM - DIRHU
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO Nº SED727/2017.